

ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários 1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 445 loG

Sessão: 140ª Ordinária de 11 de setembro de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/3125/2005 Auto de Infração Nº: 1/200509511

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e Bermas Indústria e

Comércio Ltda Recorrido: Ambos

Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS -**EMENTA:** Contribuinte emitiu nota fiscal de retorno de mercadorías industrializadas fazendo menção a notas fiscais de remessa de mercadorias para industrialização recebidas no exercício anterior, sem que esses produtos estivessem arrolados no inventário inicial, caracterizando a entrada de mercadorias sem documento fiscal. Autuação IMPROCEDENTE, tendo em vista que a falta de registro da mercadoria no Livro de Inventário resultaria, exclusivamente, em omissão de vendas. Além disso, a nota fiscal que ensejou a suposta infração data de janeiro de 2004, não podendo ter sido Recursos oficial e escriturada no inventário de 2003. conhecidos e providos. Decisão unânime, voluntário contrariamente ao julgamento singular e de acordo com o parecer da douta PGE, alterado em sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que a empresa adquiriu mercadorias sem documentação fiscal.

Nas Informações Complementares o agente do Fisco esclarece que o levantamento fiscal tomou como base o Inventário de mercadorias em

Jei

31/12/2003, as entradas de produtos em janeiro de 2004 e as saídas de produtos em janeiro de 2004. Todos relacionados a remessa e retorno de mercadorias para industrialização; que o contribuinte não possuía em seus estoques em 31/12/2003 as mercadorias constantes na Nota Fiscal de nº 30, com data de emissão em 07/01/2004, natureza da operação "retorno de remessa para industrialização", nem possuía as notas fiscais de entradas de mercadorias em janeiro de 2004.

O autuante indica como dispositivo infringido o artigo 139 do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no artigo 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela parcial procedência da ação fiscal.

Insatisfeita com a decisão singular, a empresa interpõe recurso voluntário alegando, em síntese:

- 1 arguir a nutidade alegando que o agente fiscal não procedeu ao levantamento fiscal nos termos do art. 827 do RICMS;
- 2 que seja reconhecido as remessas para industrialização e respectivos retornos na forma do art. 687, I do RICMS;
- 3 que as provas colacionadas nos autos demonstram a validade da operação;
- 4 que a jurisprudência do CONAT é no sentido da improcedência, pois uma falha na escrituração do inventário não poderia descaracterizar a operação.

O Parecer circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a modificação da decisão parcialmente condenatória exarada na Instância singular, sugerindo a Improcedência do feito.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que o autuado adquiriu mercadorias sem documentação fiscal. O agente fiscal tomou como base, para fazer o levantamento, o Inventário de mercadorias em 31/12/2003, as entradas e as saídas de produtos em janeiro de 2004.

Constam, como documentos probatórios da acusação, a cópia do Livro Registro de Inventário em dezembro de 2003 e a cópia da Nota Fiscal nº 30, com data de emissão de 07/01/2004.

Em sua defesa, a autuada esclarece que a referida nota fiscal tinha como natureza da operação "retorno de remessa para industrialização por encomenda" – CFOP 5.902, fazendo referência às notas fiscais de origem.

Analisando os documentos que instruem os autos e as razões do recurso interposto pela autuada, verifica-se que assiste razão à recorrente.

A falta de registro das mercadorias, no Livro de Inventário, não serve para caracterizar omissão de entradas, mas sim a omissão de saídas. A omissão de entradas pode ser caracterizada pela não escrituração das notas fiscais no Livro Registro de Entradas de Mercadorias.

Outro fato que descaracteriza a acusação apontada na inicial, é o fato de que a Nota Fiscal nº 30, a qual o agente alega não ter sido escriturada no Livro Registro de Inventário, de 31/12/2003, foi emitida em de 07/01/2004, não sendo possível sua escrituração no referido inventário, visto que sua data é do exercício seguinte, ou seja, de janeiro de 2004.

Portanto, descaracterizada está a infração apontada na inicial,

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento, modificando a decisão parcialmente condenatória proferida pela instância monocrática, julgando Improcedente a presente ação fiscal, de acordo com sugestão da douta PGE, alterada em sessão.

É O VOTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes: Célula de Julgamento de 1ª Instância e Bermas Indústria e Comércio Ltda e recorrido: ambos.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, darlhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Rafael Souza.

SALA DAS SESSÕES DA 1º CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...l. del. de 2006.

> Ana Maria Martins Timbó Holanda PRESIDENTE

Wish Killer Jumen Base **Dulcimeire Pereira Gomes**

CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Sousa

CONSELHEIRO

magna vitoria 6. bima

Magna Vitória de Guadalupe L Martins

CONSELHEIRA

Helena Lúcia Bandeira Farias

CONSELHEIRA

José Goncalves Feitosa

CONSELHEIRO

Fernanda Rocha Alves doNascimento CONSELHEIRA/RELATORA

Frederico Hosanan P. de Castro CONSELHEIRO

> Maryana Costa Canamary CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto

PROCUEADOR DO ESTADO

Bermas Indústria e Comércio Ltda